DECISÃO TC – 39.334 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 007366/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensão
INTERESSADA: Maria Celeste de Figueiredo Oliveira Aragão
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1566/2022
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.334

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensão da Sra. Maria Celeste de Figueiredo Oliveira Aragão, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência. Decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05.10.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos e Pensão de **MARIA CELESTE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA ARAGÃO**, referente ao Processo Administrativo EX.03549.03/2012-RV2, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:09

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 26 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:09

DECISÃO TC – 39.334 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 3366/2012, de 19 de dezembro de 2012 (fls. 10 da peça unificada), que **REVISOU** o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido a **MARIA CELESTE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA ARAGÃO**, determinando a adequação do cálculo dos proventos ao que prevê o art. 6º-A da EC nº 70/2012.

Registre-se que o ato concessório da aposentadoria foi objeto de análise nos autos do processo nº TC/001821/2007.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em atos de pessoal nº 20/2022 (fls.117/118), de acordo com o parecer de (fls.08) e a planilha de (fls. 07), a Interessado tem direito à adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ao que determina o art. 6º-A da EC nº 70/2012, conforme situação detalhada abaixo:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Fundamento legal	Art. 1º, §1º da Lei nº 10887/2004 c/c art. 29-B da Lei nº 8.123/1991	Art. 6º-A da EC nº 70/2012
Base de Cálculo	80% maiores remunerações	Última Remuneração
Reajuste	Revisão anual	Paridade
Proventos	Proporcionais	Integrais
Valor	R$ 2.189,90	R$ 4.009,29

Em conclusão, a 6ª CCI, para fins de registro**,** opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato que **revisou** os de Aposentadoria por Invalidez concedido a **Maria Celeste de Figueiredo Oliveira Aragão**, para adequação ao que determina o art. 6ºA da EC nº 70/2012**.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:09

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1566/2022 (fls. 121), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. **MARIA CELESTE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA ARAGÃO**, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, por não mais caber a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 07 de dezembro de 2016;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:09

DECISÃO TC – 39.334 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** a **revisão dos proventos de Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. MARIA CELESTE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA ARAGÃO,** sendo que deverá perceber os proventos no total de **R$ 4.009,29 (quatro mil e nove reais e vinte e nove centavos),** com proventos integrais e reajuste pela **PARIDADE,** nos moldes da planilha de fls. 07, da forma a seguir:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Fundamento legal	Art. 1º, §1º da Lei nº 10887/2004 c/c art. 29-B da Lei nº 8.123/1991	Art. 6º-A da EC nº 70/2012
Base de Cálculo	80% maiores remunerações	Última Remuneração
Reajuste	Revisão anual	Paridade
Proventos	Proporcionais	Integrais
Valor	R$ 2.189,90	R$ 4.009,29

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:09